Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8681/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1108/2014
PROTOCOLO	: 1478562
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 488, DE 2014
CONTRATADO	: JARAGUÁ MERCANTIL LTDA- ME
VALOR	: R$ 52.240,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado nos presentes autos trata do Contrato Administrativo n. 488/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Dourados e a empresa Jaraguá Mercantil Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalar e odontológicos, para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA (peça n. 2, fls. 6-21). Verifica-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da formalização do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e na sequência, em manifestação necessária, pela Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas concluído pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (peças n. 10 e 11, fls. 47 a 51 e 52).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da verificação da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 488/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Jaraguá Mercantil Ltda - ME (segunda fase);

II – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB